

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>PROCESSO:</b>    | 2022-02-011- GP/PMA  |
| <b>ORIGEM:</b>      | GABINETE DO PREFEITO   |
| <b>INTERESSADO:</b> | FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- CNPJ/MF-33.641.663/0001-44  |
| <b>ASSUNTO:</b>     | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO PARA A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ROTINAS ADMINISTRATIVAS AO CONTEÚDO DAS <b>EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 113/2021 E 103/2019.</b> |

**PARECER JURÍDICO/PROGE**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS **ARTIGO. 24, XIII DA LEI Nº. 8666/1993.** INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA DO ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. **PARECER FAVORÁVEL COM REMOMENDAÇÕES.**

**1. RELATÓRIO**

**Senhor Procurador Geral,**

O Gabinete do Prefeito submete à apreciação desta Procuradoria processo versando sobre orientação de serviços de consultoria para apoio técnico para adequação da legislação municipal e rotinas administrativas ao conteúdo das Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 103/2019 e reestruturação da área de gestão pessoal.

Pretende-se efetuar a contratação da Fundação Getúlio Vargas- (FGV) por meio de processo de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24. XIII, da Lei n. 8.666/93. O valor estimado da contratação é de R\$ 3.500:000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e a previsão de prazos de vigência e de execução de 15 (quinze) meses.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, remetidos pelo **GABINETE DO PREFEITO**, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

Os seguintes documentos instruem os autos:

-Termo de Referência;



  
PREFEITURA  
**ANANINDEUA**  
É T R A B A L H O

---

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

- Proposta Técnica e Comercial apresentada pela FGV Projetos;
  - Justificativa de dispensa de licitação;
  - Documentos da Fundação Getúlio Vargas;
  - Capacidade Técnica;
  - Existência de disponibilidade orçamentária e adequação orçamentária e financeira
- É o breve relatório.

## 2. PRELIMINAR

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nessa linha, cumpre lembrar que foge da competência desta Procuradoria qualquer manifestação sobre a escolha do Administrador quanto ao objeto a ser contratado, ou seja, os produtos da consultoria, bem como a escolha da instituição, por se tratar de mérito administrativo

## 3. DAS JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO, DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ART.24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. REQUISITOS EXIGIDOS.

Por meio do memorando de nº 002/2022, o Sr. Chefe de Gabinete solicita a contratação de consultoria independente especializada para prestação de apoio técnico para a adequação da legislação municipal.

No mesmo documento são apresentadas as justificativas para a realização dos serviços e os motivos para escolha da Fundação Getúlio Vargas.

A teor das razões ali colocadas, que basicamente reproduzem a proposta apresentada pela FGV, o motivo maior que leva aos trabalhos de Consultoria é necessidade de revisar as legislações municipais para a adequação com as Emendas Constitucionais nº 113/2021 e 103/2019.

Pelo que se percebe da leitura do Termo de Referência, a consultoria envolverá exame de um grande volume de dados, passando pela análise contábil, econômico-

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

financeira, jurídica, previdenciária, avaliação do modelo de gestão, monitoramento e fiscalização, cumprimento de requisitos constitucionais, dentre outros serviços.

De outro lado, o Sr. Chefe de Gabinete argumenta que há vantajosidade na escolha da FGV e que a entidade reúne capacidade técnica, metodologias inovadoras e equipe de profissionais qualificados e experientes. Daí. Segundo o Gabinete do Prefeito, a opção pela contratação direta da entidade executora, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Pois bem. Nunca é ocioso registrar que a realização do procedimento licitatório é sempre a regra a ser seguida pelo gestor público, de modo que em situações como a presente deve-se observar o caráter de excepcionalidade e os requisitos estritos da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Embora a dispensa de licitação, desde que prevista nas hipóteses legais, seja uma faculdade que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador público, faz-se necessário que a interpretação dos requisitos legais para o exercício de tal faculdade se dê de forma restritiva.

No caso em exame pretende-se a contratação direta de entidade mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, cuja redação é transcrita a seguir:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos: "

Acerca da situação de dispensa aqui examinada, faz-se oportuno trazer a lume os ensinamentos de **Jessé Torres Pereira Júnior**, conforme abaixo transcrito:

"Inferre-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutica do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje. Seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização: (d) a expressão 'desenvolvimento institucional' compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa com nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado (grifei).

Conforme bem anotado no referido opinativo, a denominada "inquestionável reputação ético-profissional" refere-se ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome. Envolve não só o que a entidade faz, mas também o "por quê faz" já que não pode ter fins lucrativos, como também, a forma como realiza a sua função (Jacoby Fernandes. Contratação Direta sem licitação, 7a Ed., 2007, p,423/424)

De outro lado, deve a Administração investigar se a entidade que se pretende contratar com fulcro no ali. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 dispõe de estrutura adequada e capacidade operacional para executar diretamente o contrato, sem necessidade de realizar a subcontratação do objeto", situação vedada pelos Tribunais de Contas em situações como a presente. Confira-se

**Abstenha-se de celebrar contratos com fundação de apoio, para atuação desta como interveniente, quando verificada sua incapacidade operacional para tanto, sem prejuízo de se atentar para as disposições da Lei no 8.958/1994. (Acórdão 1502/2008 Plenário)**

No mesmo sentido o entendimento firmado pelo e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme o disposto na sua **Súmula na 109**, verbis:

"Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei na 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação. "

Outro requisito, como se vê, consiste na pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da contratada.

Também o Tribunal de Contas da União, como regra, preleciona que "em função das peculiaridades dessa hipótese de contratação direta, deve ser demonstrado o nexó entre o dispositivo em tela, a natureza da instituição e objeto contratado:"

X

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

Além da pertinência entre as finalidades institucionais e o objeto da contratação, prestigiada parcela da doutrina pátria, dentre os quais Marçal Justen, tem entendido que somente podem ser abrangidas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.

No mesmo sentido das diretrizes acima colocadas, as súmulas ns. 250 e 287 da Corte de Contas Federal, respectivamente transcritas abaixo:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. ° 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Ainda nesse sentido, confirmam-se trechos de decisões proferidas pelo e. TCU:

A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei no 8.666/1993, deve ocorrer quando houver nexos entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. (Acórdão 50/2007 Plenário)

**No presente caso, a FGV junta uma série de documentos a fim de evidenciar a possibilidade de contratação direta, notadamente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados por órgãos municipais e estaduais que já firmaram ajustes com a entidade.**

A partir dos argumentos expendidos no tópico precedente, podemos assim resumir os pressupostos a serem observados quando da contratação de entidades com fulcro no art.24, XIII, da Lei n. 8.666/93:

- a) Nos expressos termos do inciso XIII do art.24, a entidade deve ser brasileira, sem fins lucrativos;
- b) O estatuto da instituição deve prever a atividade de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e deve o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

c) Demonstração da pertinência entre o objeto a ser contratado com a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento, e igual pertinência com o específico objetivo social da contratada.

d) A idoneidade e a reputação ético-profissional da instituição, na estrita área para a qual está sendo contratada, devem ser comprovadas documentalmente;

e) Deve restar comprovado que a entidade dispõe de estrutura adequada e capacidade técnico-operacional própria, sendo vedada a subcontratação do objeto.

Quanto aos requisitos de "a" e "b", o estatuto social da FGV, notadamente nos artigos 1º e 2º, revela tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, estatutariamente incumbida da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional.

Do mesmo modo, por meio do Estatuto é possível aferir a sua natureza jurídica, e também, que não apresenta finalidade lucrativa.

Quanto ao item "c", ficou provado na justificativa formal da autoridade sobre o ponto, cotejando as finalidades institucionais da FGV previstas no art. 2º de seu Estatuto com os objetivos da contratação em tela, ressaltando-se que o Tribunal de Contas da União asseverou que a expressão desenvolvimento institucional compreende bem ou atividade sob tutela da Constituição.

Quanto à inquestionável reputação ético-profissional ("d"), os autos foram instruídos com alguns documentos, dentre os quais, grande colar do mérito do TCU e contratos anteriores celebrados com alguns órgãos públicos.

**Dessa maneira, verificou-se que o Gabinete do Prefeito atendeu satisfatoriamente essa exigência legal, imprescindível à dispensa.**

Destaca-se, de outro lado, que a contratação direta com base no art. 24, XIII da Lei n. 8.666/93 lastreia-se na especial natureza do contratado, decorrendo daí a natureza "*intuitu personae*" da avença.

**Daí impõe-se a necessária juntada da minuta contratual.**

**Tal falta deve ser suprida, uma vez que o processo deveria conter a respectiva minuta.**

A FGV, em seu projeto, pontua que alocação de uma equipe pertencente ao seu quadro técnico, profissionais com alta capacitação e experiência.

No tocante ao preço estimado e escolha da instituição, as observações que se tem a fazer seguem logo abaixo.

  
PREFEITURA  
**ANANINDEUA**  
É TR A B A L H O  
-----  
PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

Note-se que o consta no autos estimativa de preços, previsão sobre composição unitária de itens/profissionais exigidos e respectivos custos totais dos serviços, conforme o Laboratório de Consultoria.

**Verifica-se, que há nos autos existência de disponibilidade orçamentária e adequação orçamentária e financeira.**

Conforme depreende-se dos documentos juntados neste processo administrativo, conclui-se que foram apresentados todos os documentos necessários ao regular prosseguimento do feito.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação da Fundação Getúlio Vargas- FGV, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, **desde que atendidas as recomendações ora formuladas.**

Cumpra registrar que a presente manifestação possui **natureza estritamente jurídica**, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Indico por fim, a remessa dos autos a **CGM**, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua-PA, 23 de maio de 2022

  
**WILZEFF CORREA DOS ANJOS**  
Procurador do Município